

A SANÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO E OS FINS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR: OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

PENALTY IN THE BRAZILIAN LAW AND RESOCIALIZATION OF THE LAWBREAKER: CRITICISM OBSERVATIONS

CLÁUDIO RIBEIRO LOPES¹
MARCELO XAVIER DE QUEIROZ²

RESUMO: Analisa-se as principais teorias acerca dos fins da pena e o ordenamento jurídico-penal brasileiro, bem como o dogma da ressocialização do infrator, fazendo uma análise crítica acerca do atual Sistema Penitenciário brasileiro.

ABSTRACT: The main theories concerning the ends of penalty and the Brazilian legal-criminal system, as well as the dogma of the resocialization of the lawbreaker, establishing a critical analysis of the current Brazilian Penitentiary System are analyzed in here.

Palavras-chave: sanção penal, ressocialização, sistema penitenciário.

Key words: penalty, resocialization, penitentiary system.

Sumário: 1 Introdução - 2 Brevíssimo histórico da pena - 3 Teorias dos fins da pena - 3.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena - 3.2 Teorias relativas ou preventivas da pena - 3.3 Teorias unitárias, mistas ou ecléticas da pena - 4 O dogma da ressocialização como fim da pena - 5 Considerações finais.

¹ Mestre em Direito (Tutela de Direitos Supraindividuais) pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná; Professor Assistente da UFMS (DCS/CPTL) - Campus de Três Lagoas

² Acadêmico do 5º Período do Curso de Graduação em Direito da UFMS – Campus de Três Lagoas, e-mail: clopes@stetnet.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda as principais teorias sobre os fins da pena no Direito Penal brasileiro, com especial enfoque para a questão da ressocialização do infrator, que consiste em buscar reabilitar aquele que em algum momento de sua vida veio a cometer um ilícito penal, tornando-o novamente apto para a vida em sociedade, sendo esta uma das principais finalidades da sanção penal.

Neste trabalho, faz-se ainda uma observação crítica quanto ao atual Sistema Prisional brasileiro que, a exemplo do que acontece na maioria dos países do mundo, não consegue cumprir com o seu objetivo de tornar o infrator novamente apto ao convívio em sociedade, mas ao contrário, expõe o indivíduo ao ambiente de extrema desumanidade, que em vez de lhe trazer benefícios, proporciona toda sorte de vícios e degradações.

Dentre as propostas apontadas para a melhora do sistema prisional brasileiro, o método APAC, sigla para Associação de proteção e Assistência ao Condenado, é um exemplo bem sucedido de mecanismo eficaz para a ressocialização do ser humano que delinquirá. Resta, de início, traçar um breve esboço histórico sobre a pena criminal para delinear um pano de fundo do que se pretende propor neste ensaio.

2 BREVÍSSIMO HISTÓRICO DA PENA

Para Shecaira e Corrêa Jr., a história da pena divide-se em cinco períodos: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico (2002, p. 23).

Para Luiz Regis Prado as fases ou épocas da história penal não se apresentam de forma isolada, mas ao contrário, inter relacionam-se continuamente. Para ele, é possível resumir as etapas da evolução da justiça punitiva em: primeira, segunda e terceira épocas (2008, p. 67-68).

Na primeira época tem-se que o crime constitui um atentado contra os deuses, e a pena, o meio de aplacar a cólera divina. Nessa época, acreditava-se necessária a punição do transgressor como uma expiação perante a divindade, a fim de afastar os castigos místicos da comunidade (PRADO, 2008, p. 68). Caso não se conseguisse descobrir o verdadeiro agente, a punição deveria recair sobre

qualquer outro, inclusive por meio de processos probatórios de natureza mística (LONGUI; LOPES, 2007, p. 301).

Na segunda época entende-se como crime uma agressão violenta de uma tribo contra outra, e a pena, constitui vingança de sangue de tribo a tribo (PRADO, 2008, p. 68). Nessa época, tal vingança poderia ocorrer por meio de castigos cruéis, dentre os quais, figurava a morte do condenado, a expulsão e, até mesmo penas de composição para delitos menos graves (LONGUI; LOPES, 2007, p. 301).

Na terceira época, crime passa a ser a transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado e a pena é a reação estatal contra a vontade individual oposta à sua (PRADO, 2008, p. 68).

Segundo Luiz Regis Prado, essas etapas de evolução da justiça punitiva, apresentam-se, ainda, como uma concepção bárbara, em que os delitos dividem-se em delitos públicos, punidos com penas corporais cruéis; e delitos privados, perseguidos e reprimidos pela vítima ou sua família; uma concepção teocrática, em que o delito sempre é um atentado à ordem religiosa; e finalmente, uma concepção política, em que o delito é considerado uma lesão de ordem social, e a pena como um meio de preveni-la e repará-la (2008, p. 68).

A Grécia Antiga teve papel de grande importância na história do Direito Penal, na medida em que foi palco de profundas reflexões sobre os fundamentos do direito de punir e as possíveis finalidades da pena, a partir do pensamento dos filósofos Platão e Aristóteles (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 29).

A Roma Antiga, sobretudo, a partir da vigência da Lei das XII Tábuas, que foi o primeiro Código Romano escrito, também legou instrumentos de limitação punitiva para a história do Direito Penal (LONGUI; LOPES, 2007, p. 301).

No Direito Penal germânico a pena teve sua evolução a partir da vingança de sangue, com o intuito de restabelecer a honra do grupo familiar ofendido, a *faida*, que consistia na entrega do agressor à família da vítima ou a seus parentes para o exercício do direito de vingança, a expulsão, que equiparava o ofensor condenado aos animais dos campos, ficando sujeitos à vontade de todos, que tinham, inclusive, o direito de matá-lo, até chegar gradativamente às penas de multa (LONGUI; LOPES, 2007, p. 301-302).

Na Idade Média, predominou a influência do pensamento da Igreja Católica Apostólica Romana, ou seja, o chamado Direito Canônico, do grego *kánon*, que significa regra ou norma. Eram chamadas de cânones todas as regras emanadas da Igreja, em oposição às *leges*, de origem laica (PRADO, 2008, p. 73).

Um dos méritos do Direito Penal Canônico foi o de consolidar a pena pública em oposição às concepções bárbaro-germânicas. Com o Direito Penal Canônico, têm-se ainda outro mérito relevante que é o fato de que, a partir dele, inicia-se a preocupação com os fins da pena (LONGUI; LOPES, 2007, p. 302).

A partir do Iluminismo, o Direito Penal passa a basear-se em princípios humanitários, passando a desvincular a questão punitiva das preocupações religiosas e éticas, opondo-se desse modo, aos excessos cometidos na Idade Média. O delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado, e a pena era concebida apenas como medida preventiva (LONGUI; LOPES, 2007, p. 302).

É nesse contexto que surge a primeira escola de Direito Penal, a denominada Escola Clássica, trazendo a concepção de pena, não mais como mero castigo, mas como retribuição (LONGUI; LOPES, 2007, p. 302).

A partir de clássicos como Carrara tem-se o surgimento do período científico com intensa evolução em razão de trabalhos dos positivistas como Lombroso, Garofalo e Ferri (LONGUI; LOPES, 2007, p. 302).

O surgimento do denominado período científico serviu para ampliar a discussão a respeito dos fins da pena e, eventualmente, questionar a legitimação do Direito de Punir estatal..

3 TEORIAS DOS FINS DA PENA

A discussão sobre os fins e limites da pena ou, mais amplamente, a discussão sobre as funções do direito penal, constitui tema dos mais controvertidos; e tema político por excelência, mesmo porque o direito penal é uma forma de gestão política dos conflitos mais agudos; nem a única nem a mais importante (QUEIROZ, 2008, p. 83).

Há quem entenda inclusive ser impossível saber por que realmente se castiga ou simplesmente negue qualquer fim racional à pena, a exemplo de Eugênio Raúl Zaffaroni, para quem a pena é um exercício de poder que está deslegitimado, mas que existe como um dado da realidade, como um fato político, como um fato de poder (QUEIROZ, 2008, p. 83).

Para Cezar Roberto Bitencourt, pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si, de modo que o desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena. Para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo sócio-econômico e a forma de

Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador (2008, p. 80).

Por ocasião da Reforma Penal de 1984, a qual trouxe um novo panorama científico ao Código Penal brasileiro, em sua Parte Geral, René Ariel Dotti, concluiu que a pena é uma instituição social que reflete a medida do estágio cultural de um povo e, ainda, o regime político a que está submetido (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 128).

De fato, pode-se distinguir a sanção penal como instituição, uma vez que se encontra inserida em um conjunto coerente de normas que regulam e punem os fatos sociais definidos como delituosos pelo mesmo conjunto de normas (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 128).

O efeito da instituição é duradouro, pois é resultado da própria evolução de um povo e tende a permanecer, mesmo que se modifiquem as normas regulamentadoras, e sendo a pena uma instituição social, ela torna transparente o nível de evolução moral e espiritual alcançado por uma determinada sociedade. Nessa perspectiva, não é admissível qualquer postura semelhante àquela do chamado Direito Penal do terror, como o discurso do cadafalso, imposto ao condenado, que, momentos antes de morrer vitimado por seu carrasco, era obrigado a reconhecer sua culpa e abominar seu crime. Carregava também cartazes onde admitia sua culpa e era obrigado a declarar-se culpado e merecedor daquele castigo público (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 128).

O Estado utiliza-se do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. Apesar de existirem outras formas de controle social, algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio Direito Penal, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica. Com efeito, é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado a uma teoria da pena e entre a função e finalidade desta com o conceito dogmático de culpabilidade adotado. Assim como evoluiu a forma de Estado, o Direito Penal também evoluiu, não só no plano geral, como também em cada um dos seus conceitos fundamentais (BITENCOURT, 2008, p. 80).

Algumas Constituições assinalam, expressamente, uma determinada finalidade à pena, a exemplo da italiana e espanhola. A italiana (art. 27) dispõe que as penas não podem consistir em tratamentos contrários ao senso de humanidade e devem tender à redenção do condenado. Já, a espanhola (art. 25, § 2º) prevê que as penas privativas de liberdade estão orientadas para a reeducação e reinserção social e não podem consistir em trabalhos forçados

(QUEIROZ, 2008, p. 83).

A Constituição brasileira nada diz a esse respeito explicitamente, havendo quem defenda, por isso, a plausibilidade de uma teoria agnóstica da pena a partir dela, que deve consistir numa política de redução de danos. A Lei de Execução Penal em seu art. 1º prescreve que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (QUEIROZ, 2008, p. 83).

Atualmente, as Ciências Penais demonstram grande preocupação em criar novas formas de punir o delinquente, que não por meio, unicamente, das chamadas instituições totais. Essas instituições, das quais se reconhece o cárcere, são aquelas que dominam e controlam por completo a vida das pessoas em todos os momentos de sua existência (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 129).

No decorrer da História, várias foram as justificativas dadas para fundamentar e legitimar a repressão da delinqüência por meio da ação do Estado. Duas teorias genéricas resumem esta tentativa de legitimar a intervenção penal, seja com fundamento na justiça da punição (teoria absoluta ou retributiva), seja atribuindo à punição uma finalidade socialmente útil (teoria relativa ou preventiva) (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 129).

3.1 TEORIAS ABSOLUTAS OU RETRIBUTIVAS DA PENA

Tais teorias tem como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime, pune-se porque pecou (*punitur quia peccatum est*). Seus adeptos veem a finalidade da pena como retribuição do mal pelo mal. Nessas teorias preconiza-se a idéia de justiça e, assim, a pena é o mal justo para punir o mal injusto praticado, ou seja, o fato delituoso (TASSE, 2005, p. 66). Nega-se fins utilitários à pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime (NORONHA, 2004, p. 225).

No dizer de Roxin, a pena para nada serve, uma vez que sua legitimidade decorre apenas do fato de haver sido cometido um delito. Por isso a pena se justifica *quia peccatum est* (pune-se porque pecou) (QUEIROZ, 2008, p. 85).

O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideias

morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na idéia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. Nas teorias absolutas co-existem, portanto, idéias liberais, individualistas e idealistas. Em verdade, nesta proposição retribucionista da pena está subentendido um fundo filosófico, sobretudo de ordem ética, que transcende as fronteiras terrenas pretendendo aproximar-se do divino (BITENCOURT, 2008, p. 83).

Para os partidários das teorias absolutas da pena, qualquer tentativa de justificá-la por seus fins preventivos (razões utilitárias), implica afronta à dignidade humana do delinqüente, já que este seria utilizado como instrumento para a consecução de fins sociais. Isso significa que a pena se justifica em termos jurídicos exclusivamente pela retribuição, sendo livre de toda consideração relativa a seus fins (PRADO, 2008, p. 490).

Ente os defensores das teses absolutistas ou retribucionistas da pena destacaram-se dois dos mais expressivos pensadores do idealismo alemão: Kant, cujas idéias a respeito do tema foram expressadas em sua obra *A metafísica dos costumes*, e Hegel, cujo ideário jurídico-penal se extrai de seus *Princípios da Filosofia do Direito*. Além de Kant e Hegel, a antiga ética cristã também manteve uma posição semelhante (BITENCOURT, 2008, p. 83).

Kant entendia que a aplicação da pena constituía-se em um imperativo categórico, resumindo sua posição retribucionista (retribuição moral) da seguinte forma: caso um Estado fosse dissolvido voluntariamente, dever-se-ia antes executar o último assassino que estivesse no cárcere, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo que deixou de exigir a sanção. Se assim não procedesse o povo, poderia então ser considerado partícipe da lesão pública da justiça (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 130).

Hegel, por sua vez, afirmou em sua conhecida concepção dialética que a pena é a negação da negação do Direito, o que restabelece o Direito lesado (retribuição jurídica). Desse modo, a pena se torna uma necessidade para assegurar a restauração da ordem jurídica violada. É uma retribuição à perturbação desta ordem tutelada e se fundamenta no livre-arbítrio, ou seja, na capacidade de cada cidadão de distinguir o lícito do ilícito, o justo do injusto (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 130).

A diferença entre as formulações de Kant e de Hegel reside no fato de que: enquanto em Kant a fundamentação é de ordem ética, em Hegel é de ordem jurídica (BITENCOURT, 2008, p. 84).

A crítica a essas teorias é de que não havia qualquer preocupação com a pessoa do delinqüente, limitando-se à abordagem do direito como válido em si

mesmo (TASSE, 2005, p. 67).

Todavia, importante contribuição foi deixada pela teoria retribucionista: somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 131). Logo, essa concepção moderna não corresponde a um sentimento de vingança social, mas, antes, equivale a um princípio limitativo, segundo o qual o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena, que deve ser proporcional à magnitude do injusto e da culpabilidade (PRADO, 2008, p. 490).

3.2 TEORIAS RELATIVAS OU PREVENTIVAS DA PENA

Para as teorias preventivas a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido, e sim, prevenir sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir (BITENCOURT, 2008, p. 89).

Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (*punitur ut ne peccetur*), concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas, de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (*poena relata ad effectum*). Justifica-se por razões de utilidade social (PRADO, 2008, p. 490). Deve ela dirigir-se não só ao que delinuiu, mas, advertir aos delinquentes em potencial que não cometam crime, que evitem o mau exemplo (NORONHA, 2004, p. 225).

Dividem-se em teorias da prevenção geral, positiva ou negativa, e teorias da prevenção especial. No primeiro caso, de prevenção geral positiva, a finalidade da pena é fortalecer os valores ético-sociais veiculados pela norma, estabilizar o sistema social ou semelhante; no segundo caso, de prevenção geral negativa, a norma tem por objetivo motivar os seus destinatários a se absterem da prática de novos delitos pela intimidação. Finalmente, para as teorias da prevenção especial, fim da norma é evitar a reincidência por meio da ressocialização do condenado ou por meio de sua aniquilação (QUEIROZ, 2008, p. 87).

A grande objeção que se tem formulado às teorias da prevenção geral é que não se pode impor a pena a alguém senão em função de sua culpabilidade e no limite desta, sendo que pela prevenção geral a sanção penal é imposta tendo em conta os outros, ou seja, o efeito intimidatório na sociedade e não a efetiva responsabilidade do autor do delito (TASSE, 2005, p. 72).

Algumas críticas podem ser formuladas à teoria da prevenção especial, mormente no que se refere à ressocialização. Há delinquentes que por si só não carecem de ressocialização, aos quais é possível um razoável prognóstico de não-reincidência, como é o caso dos homicidas passionais. Destarte, como justificar a imposição da pena nestas situações, se a justificativa da ressocialização não está presente; e como deixar de punir tais delinquentes, apenas pela prescindibilidade de readaptação social do agente? A prevenção especial, além disso, pode representar uma ideia absolutista, arbitrária, ao querer impor uma verdade única, uma determinada escala de valores e prescindir da divergência, tão cara às modernas democracias (SHECAIRA; CORRÊA JR. 2002, p. 133).

Alguns méritos, porém, lhe são reconhecidos. Sob o ponto de vista político-criminal, por exemplo, a prevenção especial justifica-se uma vez que, se afirma, também é uma forma de prevenção o evitar que quem delinuiu volte a fazê-lo novamente, e nisto consiste a função preventivo-especial positiva e, de certa forma, a do Direito Penal em seu conjunto. Ao mesmo tempo que com a execução da pena se cumprem os objetivos de prevenção geral, isto é, de intimidação, com a pena privativa de liberdade busca-se a chamada ressocialização do delinquente (BITENCOURT, 2008, p. 94).

Há, entretanto, um lado perverso na prevenção especial, que está representado pela face negativa da mesma: aos delinquentes incorrigíveis e àqueles que se recusarem a submeter-se ao processo ressocializador, impõe-se a inocuização, isto é, a prática carcerária de meios aptos a tornar o ser humano inofensivo. Um bom exemplo dessa prática foi a criação do regime disciplinar diferenciado, com técnicas muito próximas às masmorras da Idade Média ou aos nazi campos de concentração verificados no Século passado. Outra forma de inocuização tem sido destacada pela supressão hormonal de delinquentes sexuais pedófilos ou não em muitos países e até mesmo a lobotomização. De toda sorte, parece pouco crível e defensável esta faceta da prevenção especial num modelo de subsistema jurídico-penal que pretenda impor-se como garantidor da dignidade do ser humano.

3.3 TEORIAS UNITÁRIAS, MISTAS OU ECLÉTICAS DA PENA

Dizem-se unitárias, mistas ou ecléticas, todas as teorias, majoritárias na atualidade, que almejando superar as antinomias entre as diversas formulações teóricas apresentadas, pretendem combiná-las ou unificá-las ordenadamente.

Ambicionam, sem compromisso com a pureza ou monismo de modelos característicos das teorias absolutas e relativas, explicar o fenômeno punitivo em toda a sua complexidade e pluridimensionalidade (QUEIROZ, 2008, p. 94).

As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem. Este é um dos argumentos básicos que ressaltam a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional da mesma (BITENCOURT, 2008, p. 95).

A concepção unitária considera em síntese que a justificação da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal num Estado de Direito democrático e social. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade do autor do fato punível (PRADO, 2008, p. 498).

A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária (NORONHA, 2004, p. 225).

Ainda que presentes eventuais críticas, as teorias unitárias são as que despontam, na atualidade, com o maior número de adeptos, em uma tentativa de integrar de forma harmônica e racional os três estágios da aplicação da sanção penal, a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial, sendo possível afirmar que a aceitação das escolas ecléticas decorre em muito do fato de que analisam a pena de forma multifacetária, buscando abordar todos os estágios da reação penal, não cometendo o equívoco de isolar-se em apenas um dos aspectos presentes nas consequências jurídico-penais aos delitos (TASSE, 2005, p. 75).

Nessa perspectiva, o surgimento da Escola de Defesa Social, de Adolfo Prins e Filippo Grammatica, e, mais recentemente, com a Nova Defesa Social, de Marc Ancel, tem-se buscado instituir um movimento de política criminal humanista fundado na idéia de que a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social, surgindo então a teoria ressocializadora, a qual abordar-se-á a seguir (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 245).

4 O DOGMA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FIM DA PENA

A finalidade da pena tem sido vista atualmente, não mais como expiação ou retribuição de culpa, mas como instrumento de ressocialização do condenado, cumprindo que o mesmo seja submetido a tratamento após o estudo de sua personalidade. Esse posicionamento especialmente moderno procura excluir definitivamente a retributividade da sanção penal (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 245).

Para Guilherme de Souza Nucci, no atual sistema normativo brasileiro a pena não deixa de possuir as seguintes características: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização (2007, p. 371).

O art. 59 do Código Penal menciona que o Juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 121, § 5.º, do Código Penal, salienta que é possível ao Juiz aplicar o perdão judicial, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, evidenciando o caráter punitivo que a pena possui. Sob outro prisma, asseverando o caráter reeducativo da pena, a Lei de Execução Penal, em seu art. 10, preceitua que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Ademais o art. 22, da mesma Lei, dispõe que “assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” (NUCCI, 2007, p. 371).

Modelos penitenciários que recuperam boa parte de seus internos estão espalhados pelo mundo e mesmo no Brasil existem penitenciárias que, com seus modos inovadores, recuperam e ao mesmo tempo ressocializam o detento, como ocorre com os presídios administrados pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC – onde os presos são tratados de forma diferente, pessoas detentoras de direitos e deveres assim como qualquer outra, o que não ocorre nos demais presídios brasileiros, onde às vezes são forçados a esquecerem que são seres humanos. Nos presídios sob administração da APAC não existem policiais civis nem militares, os internos têm as chaves de todas as portas e portões da unidade – inclusive entrada e saída. No interior da unidade há lanchonete e sorveterias, o dinheiro não é proibido, o uso de roupas normais é permitido. Todas essas mudanças implicam na porcentagem de reincidência: 4,5 por cento, contra 85 por cento de instituições tradicionais (ALVIM, 2006).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, dadas as principais teorias que buscam justificar os fins da pena no direito brasileiro, cabe indagar: O subsistema penal brasileiro cumpre efetivamente com o objetivo da sanção penal, qual seja: punir aquele que incorreu em ilícito penal, causando intimidação para que outros não venham a praticar tal conduta, e, sobretudo objetiva a reeducação e reintegração do indivíduo infrator à vida em sociedade?

Observa-se hodiernamente manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, o que faz pensar que a prisão encontra-se em profunda crise.

É fato incontestado que a violência não tem diminuído com o atual sistema prisional adotado no Brasil e na grande maioria dos países do mundo. O sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, mas, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado.

A prisão, em vez de conter a delinquência, tem lhe servido de estímulo proporcionando toda espécie de desumanidades e, em vez de trazer benefícios ao apenado, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

A possibilidade da promoção da ressocialização deve ser assegurada a cada um daqueles que vierem a se encontrar, por qualquer motivo, no sistema prisional, pois o indivíduo é a célula de toda e qualquer sociedade, sendo sujeito de direitos que são inerentes à sua condição de ser humano.

É indispensável que se busquem novas penas compatíveis com os novos tempos, mas, aptas a exercer suas funções de forma razoável e proporcional. Não se pode mais aceitar o arsenal punitivo dos tempos medievais.

O que se propõe é aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável, devendo as penas privativas de liberdade se limitarem às condenações de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação.

O método APAC pode servir de exemplo de que tratar o preso como ser humano detentor de direitos e deveres é o caminho para que ele se recupere de suas condutas delituosas. Tal modelo tem tido grande repercussão no Brasil e no exterior, sendo que atualmente existem cerca de 100 unidades espalhadas pelo país e outras tantas no exterior: no Equador, na Argentina, no Peru, nos EUA, na África do Sul, Nova Zelândia e Escócia.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>>. Acesso em: 01 jul. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 12. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1

LONGUI, Émerson de Oliveira; LOPES, Cláudio Ribeiro. Fins da pena: a postura da doutrina brasileira. **Intertemas**: Revista da Toledo. Pres. Prudente, v. 12, p. 299-319. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120. 24. ed., rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2008. v. 1

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: introdução e parte geral. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: arts. 1º a 120. 8. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. compl. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TASSE, Adel El. **Teoria da pena**. Curitiba: Juruá, 2005.

Artigo recebido em: Agosto/2010
Aceito em: Outubro/2010